



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA


PROCESSO Nº : 13737.000531/2001-29
SESSÃO DE : 18 de março de 2004
RECURSO Nº : 127.636
RECORRENTE : P.L. OLIVEIRA MERCADO DE CARNES – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

RESOLUÇÃO nº 302-1.125

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 2004



PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício



PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

21 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WALBER JOSÉ DA SILVA e SIMONE CRISTINA BISSOTO. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 127.636
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.125
RECORRENTE : P.L. OLIVEIRA MERCADO DE CARNES – ME.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR

RELATÓRIO

Pelo Ato Declaratório 283.817, de 02/10/2000, a contribuinte foi excluída do SIMPLES por pendências da Empresa e/ou sócios junto à PGFN, sem que se tenha comprovante de quando ela recebeu a intimação desse Ato.

Em SRS de 21/12/2000, consta que a mesma foi tida como improcedente, pela DRF/NITERÓI, em 09/08/2001, devendo ser mantido o AD, por não constar certidão negativa da PGFN quanto à empresa.

Intimada dessa decisão, a empresa pediu a reconsideração dela, pois, por um equívoco, só apresentou certidão relativa à pessoa física, o que não significa que a pessoa jurídica possua débitos, haja vista que nesta contestação (fls. 01 e 02) junta certidão negativa referente à empresa, emitida em 23/11/2001.

À fls. 16 surge demonstrativo de débitos inscritos na dívida ativa pela PGFN, quanto à empresa, de valor consolidado em R\$ 109,21, apurado em 30/09/2000, data anterior à do AD.

De fls. 29 a 32, encontra-se o Acórdão 2578, de 18/12/2002, da 8ª Turma da DRJ/RJO, cuja Ementa diz que a regularização intempestiva das pendências, por meio de pagamento, não resguarda o direito do contribuinte de permanecer no regime do SIMPLES no período em que esteve irregular, indeferindo a solicitação, isso com base no Art. 9º, incisos XV e XVI, da Lei 9.317/96.

Em Recurso tempestivo, fls. 36/37, alega que buscou junto à PGFN a identificação de tal débito alegado pela SRF, constatando tratar-se de débito referente à contribuição social, competência 03/92, com vencimento em 30/04/92.

Informa que, conforme DARF (cópia autenticada) de fls. 47, quitou o débito em seu vencimento e que a SRF não comunicou tal fato à PGFN, e que pagou novamente tal débito em 22/11/2001 (vide fls. 49).


Finaliza dizendo “O débito reclamado, foi tempestivamente declarado e pago, bastando um simples cotejo com o espelho de apresentação do IRPJ - 1992/1993, verso doc. Acostado - valor em UFIR 50,22 - Darf pago em 30/04/92, no Banco Bamerindus do Brasil S/A, Agência 0653 - em UFIR 50,22 em moeda da época Cr\$ 69.554,70 - contribuição social.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.636
RESOLUÇÃO N° : 302-1.125

Este processo foi a mim distribuído por despacho de fls. 53 nada mais havendo nos Autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 127.636
RESOLUÇÃO N° : 302-1.125

VOTO

O Recurso possui as condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Entendo que o julgamento desse processo deva ser convertido em diligência à Repartição preparadora, a fim de ser devidamente demonstrado se as alegações do contribuinte de que efetuou o pagamento do débito apontado pela PGFN na data do seu vencimento são procedentes ou não, dando-se ciência do que for apurado ao contribuinte para que o mesmo possa se manifestar sobre as conclusões a que se chegue, se assim desejar.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator